

**DECRETO-LEI N. 60, DE 15 DE MAIO DE 1969**

**Dispõe sobre a extinção das gratificações que especifica e dá outras providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam extintas as gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais, pela execução de trabalho especial com risco de vida e saúde e pelo exercício em contacto com raios-X ou substâncias radioativas.

Artigo 2.º — Aos servidores que, na data da publicação deste decreto-lei, estiverem percebendo as gratificações ora extintas, fica assegurada a incorporação ao seu patrimônio da quantia atual a elas correspondente, como vantagem pessoal, e exclusivamente para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os servidores que já incorporaram a vantagem ao seu vencimento, na forma prevista no artigo 1.º da Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961, os quais continuarão a tê-la computada, para efeito de aposentadoria, nos termos dessa mesma lei.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n. 13.566, de 22 de setembro de 1943, o Decreto-lei n. 14.865, de 13 de julho de 1945, o artigo 3.º da Lei n. 252, de 8 de março de 1949, o artigo 55 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, o artigo 19 da Lei n. 5.279, de 15 de janeiro de 1959, o item III do artigo 5.º da Lei n. 6.039, de 13 de janeiro de 1961, a Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961 e o artigo 327 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único — Os pedidos ou propostas de gratificação já protocolados em data anterior à da publicação deste decreto-lei serão apreciados e decididos nos termos da legislação ora revogada, aplicando-se, no caso de deferimento, o disposto no artigo 2.º.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

**Luiz Francisco da Silva Carvalho**, Secretário da Justiça  
**Luís Arrôbas Martins**, Secretário da Fazenda  
**Antonio José Rodrigues Filho**, Secretário da Agricultura  
**Eduardo Riomey Yassuda**, Secretário dos Serviços de Obras Públicas  
**Firmino Rocha de Freitas**, Secretário dos Transportes  
**Antônio Barros de Ulhôa Cintra**, Secretário da Educação  
**Hely Lopes Meirelles**, Secretário da Segurança Pública  
**José Felício Castellano**, Secretário da Promoção Social  
**Virgílio Lopes da Silva**, Secretário do Trabalho e Administração  
**Walter Sidnei Pereira Leser**, Secretário da Saúde Pública  
**Onadyr Marcondes**, Secretário de Economia e Planejamento  
**Waldemar Lopes Ferraz**, Secretário do Interior  
**Orlando Gabriel Zancaner**, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
**Henrique Turner**, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
**Hélio Lourenço de Oliveira**, Vice-Reitor no Exercício da Reitoria da U.S.P.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1969.

**Nelson Petersen da Costa**, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 15 de maio de 1969.

CC-ATL n. 54

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que dispõe sobre a extinção das gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais, pela execução de trabalho especial com risco de vida e saúde, e pelo exercício em contacto com raios-X ou substâncias radioativas.

O sistema vigente de gratificações, sem constituir garantia contra possíveis acidentes de trabalho provenientes das condições de maior risco, acaba assumindo a feição de mero acréscimo salarial; além de pouco representarem no caso de perda da saúde ou da vida, essas gratificações passam a ser absorvidas pelas necessidades econômicas cotidianas dos servidores, criando problemas toda vez que surge, para a Administração, a conveniência de transferir esse pessoal para serviço ou local não sujeito ao mesmo risco, o que pode acarretar a perda ou a redução da vantagem.

Na prática, pois, vê-se o Governo frequentemente tolhido na livre movimentação de seu pessoal por um sistema de gratificações inteiramente dissociado das finalidades para as quais foi estatuído.

No momento em que o Estado cuida de reaparelhar e modernizar suas instituições e lança as vistas com especial interesse para a Secretaria da Saúde Pública, cujo projeto de reestruturação está sendo ultimado, a manutenção de referido sistema de gratificações se constitui em sério óbice a impedir a adequada distribuição dos servidores nas novas unidades que se projeta criar e que terão caráter polivalente e não compartimentado.

Destarte, não só pelas razões já apontadas, como, em específico, pelas prementes necessidades de reformulação da estrutura da Pasta da Saúde, e de outros órgãos fundamentais, como a Secretaria da Agricultura e o Departamento de Águas e Esgotos, se tornou inadiável a extinção do sistema de gratificação em apreço.

Não quer isto dizer, porém, que pretenda o Governo deixar de proporcionar aos serviços sujeitos a risco de vida ou saúde o indispensável amparo.

A alteração do presente sistema compensatório do risco já está, de certa forma, prefigurada no novo Estatuto que, assegurando, por um lado, no artigo 163, o direito de pleno ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais, e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, previu, por outro lado, em seu artigo 327, a manutenção do atual sistema apenas até a regulamentação daquela outra norma programática.

O que, agora, se propõe, atendendo aos prementes reclames da Administração, e, em suma, a imediata extinção das gratificações, a fim de não criar embaraços à reestruturação de importantes órgãos públicos no interesse da coletividade, para, em seguida, se cogitar da regulamentação do artigo 163 do Estatuto. Nesse sentido, poderia Vossa Excelência, concomitantemente com esta medida, determinar a constituição de Grupo de Trabalho, para, em prazo certo, estudar e propor a disciplina da assinalada norma estatutária.

Releva notar que, na forma consubstanciada no incluso projeto de decreto-lei, não se extinguem pura e simplesmente as gratificações. Propõe-se a incorporação das importâncias a elas correspondentes ao patrimônio dos que já as vêm percebendo, para efeito de aposentadoria, sendo certo que, atualmente, tais gratificações, na maioria dos casos, não são incorporáveis, podendo o servidor perdê-las a qualquer momento, desde que transferidas para local ou serviço não sujeito ao risco. Assegura-se, inclusive, tal benefício, aos casos de pedidos já protocolados, mas ainda não decididos pela Administração. Garante-se, finalmente, aos que já incorporaram a vantagem ao seu vencimento, a continuação do seu cômputo, nos termos da legislação revogada, para efeito de aposentadoria.

Assim, a proposição, ao extinguir as gratificações de que se trata, com vistas ao prevalente interesse coletivo, não deixou de considerar, na medida do possível, a situação dos servidores que vêm trabalhando sob o atual sistema.

Estes os lineamentos e o objetivo do incluso projeto de decreto-lei, que mereceu aprovação da Comissão Especial integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

**Henrique Turner** — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

**DECRETO-LEI N. 61, DE 15 DE MAIO DE 1969**

**Dispõe sobre a revogação de dispositivos legais**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ressalvado o disposto no artigo 116, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, ficam revogados os dispositivos legais que autorizam consignações em folha de pagamento de servidores e inativos do Estado, especialmente os artigos 3.º do Decreto n. 5.968, de 4 de julho de 1933, 21 do Decreto n. 10.291, de 10 de junho de 1939, 19, letra "c", da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951 e Lei n. 10.246, de 21 de outubro de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

**Luís Arrôbas Martins** — Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1969.

**Nelson Petersen da Costa** — Diretor Administrativo, Subst.

São Paulo, 15 de maio de 1969

CC-ATL n. 55

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que visa a revogar a legislação que autoriza consignações em folha de pagamento de servidores.

Atualmente, a matéria está prevista no artigo 116 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), que atribui ao Executivo competência para sua regulamentação, já efetivada através do Decreto n. 51.038, de 9 de dezembro de 1968.

A razão inspiradora desse dispositivo legal é de todo procedente, pois, sendo as consignações dependentes de providências de ordem interna dos órgãos encarregados da elaboração das folhas de pagamento, somente eles poderão aquilatar as suas possibilidades, tendo em vista, principalmente, os ônus que medidas da espécie carretam ao Estado.

A existência de leis e dispositivos de leis, que outorgaram especificamente o benefício da consignação a diversas entidades, os quais não foram expressamente revogados pela Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, poderia suscitar dúvidas de caráter jurídico sobre a lei aplicável.

Convindo ao Estado que a matéria seja regulada por decreto, o que lhe dará flexibilidade, impõe-se a revogação expressa da legislação específica, a fim de submetê-la integral e indelevelmente às normas emanadas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

**José Henrique Turner** — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

**DECRETO-LEI N.º 62, DE 15 DE MAIO DE 1969**

**Regulamenta o disposto no artigo 136, da Constituição do Estado, para o fim de disciplinar a concessão de auxílios e subvenções e dá outras providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

Artigo 1.º — A concessão de auxílios e subvenções a instituições particulares de assistência social, nos termos do artigo 136 da Constituição do Estado, obedecerá a plano geral, elaborado em cada exercício, de acordo com o estabelecido neste decreto-lei.

Artigo 2.º — As atividades assistenciais, que o Estado protege e ampara mediante a concessão de auxílios e subvenções, são aquelas definidas em regulamento e exercidas por entidades privadas de caráter assistencial, legalmente constituídas e em normal funcionamento.

Artigo 3.º — A ajuda do Estado a instituições que se dediquem a atividades previstas no artigo anterior assume a forma de auxílio, se destinada a cobrir, parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou equipamentos, e de subvenção, com caráter necessariamente supletivo ou suplementar, quando aplicada em despesa de manutenção.

Artigo 4.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS — é o órgão incumbido da elaboração e execução do plano geral previsto no artigo 1.º deste decreto-lei.

Artigo 5.º — Ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções compete: I — elaborar o plano e aprimorar o sistema oficial de concessão de auxílios e subvenções com base nos estudos e levantamentos de dados sobre as necessidades assistenciais da população, realizados pelos órgãos técnicos competentes;

II — planejar e coordenar a aplicação dos recursos estaduais disponíveis para a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de assistência social;

III — assegurar a articulação e a harmonização das atividades das instituições que hajam recebido auxílios ou subvenções, visando à maior eficiência da ação assistencial do Estado, de acordo com a orientação dos órgãos técnicos da Administração;

IV — homologar padrões de funcionamento e unidade de custo-atendimento, propostos pelas Secretarias de Estado ou outros órgãos competentes, para efeito de cálculo do valor de auxílios e subvenções;

V — processar e julgar os pedidos de inscrições das entidades e arquivar os atos constitutivos das que a obtenham, bem como as suas eventuais modificações;

VI — organizar o cadastro das instituições inscritas, que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento, para obtenção de auxílio ou subvenção do Estado;

VII — processar e julgar os pedidos de auxílios ou subvenções;

VIII — apresentar, anualmente, ao Governador, como parte do plano geral de auxílios e subvenções, a relação das entidades a serem beneficiadas;

IX — firmar convênios com hospitais mantidos por instituições filantrópicas, para a concessão de subvenções destinadas a pagamento de leito-dia ocupado, bem como com outras entidades assistenciais, após audiência obrigatória, num e noutro caso, do órgão técnico da Secretaria competente;

X — efetuar o pagamento dos auxílios e subvenções concedidas, bem como de despesas decorrentes de convênio;

XI — estabelecer normas de fiscalização das atividades das instituições auxiliadas ou subvencionadas pelo Estado, a serem observadas pelos órgãos técnicos competentes, a fim de verificar o cumprimento dos respectivos estatutos e das condições em que se desenvolvam os seus serviços assistenciais;

XII — aplicar às instituições faltosas as penalidades previstas neste decreto-lei;

XIII — solicitar, diretamente, aos diversos órgãos da Administração Pública, as informações que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIV — elaborar seu regimento interno; e

XV — exercer outras atividades fixadas em regulamento.

Artigo 6.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, diretamente subordinado à Casa Civil, compor-se-á de 7 (sete) membros, a saber:

I — presidente, de livre escolha do Governador;

II — representante da Casa Civil; e

III — representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Promoção Social, Fazenda, Educação, Saúde Pública e Cultura, Esportes e Turismo.

§ 1.º — Os representantes da Casa Civil e das Secretarias do Estado serão designados pelo Governador, dentre nomes constantes de listas tripartites, organizadas pelos respectivos titulares.

§ 2.º — As deliberações do Conselho, presentes, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente exercer, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3.º — Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo, ainda, ser dispensados a qualquer tempo.

Artigo 7.º — O Presidente do Conselho terá direito a gratificação de representação, arbitrada pelo Governador, além da gratificação por sessão a que comparecer, igual à dos demais conselheiros, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 8.º — Não será concedida inscrição a instituições cujas atividades não se desenvolvam predominantemente, no território do Estado, ainda que nele sediadas, nem às entidades que constituam patrimônio de indivíduos ou de famílias, ou que apresentem condições de funcionamento consideradas insatisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Parágrafo único — Os pedidos de inscrição serão obrigatoriamente instruídos com a prova de:

a) registro na Secretaria de Estado a cujo campo funcional se vincule a atividade da instituição; e

b) efetivo e contínuo desenvolvimento de atividades filantrópicas pelo período mínimo de 1 (um) ano.

Artigo 9.º — Somente poderão ser atribuídos auxílios e subvenções a instituições particulares devidamente inscritas no Conselho e que dêle obtenham aprovação prévia do programa que se proponham realizar.

Artigo 10.º — Nenhum auxílio ou subvenção será pago a entidade beneficiária que deixe de fazer prova da prestação de contas referente a auxílio ou subvenção anteriormente recebidos, ou que esteja sendo sindicada para efeito do disposto no artigo 12.

Artigo 11.º — Os auxílios subvenções concedidos pelo Estado deverão ser rigorosamente aplicados na realização dos fins a que se destinam, não podendo, em nenhuma hipótese, correr à sua conta o pagamento de qualquer tipo de